



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº. 332 /2009

Sessão: 46ª Sessão Ordinária de 4 de março de 2009

Processo Nº: 1/1877/2006

Auto de Infração Nº: 1/200604867

Recorrente: COMERCIAL DE ALIMENTOS BOA VISTA LTDA

Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Relatora: MAGNA VITÓRIA G. L. MARTINS

Autuante: JOSÉ ALBERTO DE FALCONERI

Matrícula: 037.864.1.2

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE VENDAS. Acusação de omissão de vendas de mercadorias sujeitas à tributação normal, sem documentação fiscal. Infração detectada mediante análise na Conta Mercadorias. Laudo Pericial. Correções no Demonstrativo da Conta Mercadorias. Redução do crédito tributário. Auto de Infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**. Afastada preliminar de nulidade. Aplicação da multa punitiva prevista no art.123, inciso III, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003. Decisão por unanimidade de votos. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido.

RELATÓRIO

Versam os autos a respeito de omissão de saídas de mercadorias sujeitas ao regime normal de tributação, no exercício de 2003, no montante de R\$ 127.863,66. A infração foi apurada através do Levantamento da Conta Mercadorias, conforme demonstrativos insertos nos autos.

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o Agente Fiscal assinalou como penalidade o art. 123, inciso III, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugnou tempestivamente o Auto de Infração, fls.60/63, requerendo sua improcedência.

O Julgador Singular, no entanto, sustentou integralmente a exigência fiscal.

Processo nº: 1877/2006

Auto de Infração nº: 2006.04867

Julgamento nº: 04/03/2009

Relatora: Magna Vitória G. Lima Martins

COMERCIAL DE ALIMENTOS BOA VISTA LTDA



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

No recurso, o contribuinte reeditou as razões de defesa da peça impugnatória, alegando a nulidade da autuação por erro no enquadramento legal e cerceamento do direito de defesa.

Através do Parecer nº. 658/2007, a Consultoria Tributária opinou pela manutenção da decisão singular.

É o Relatório.

VOTO DA RELATORA

Inicialmente, deve ser afastada a preliminar de nulidade argüida pela Recorrente, posto que estão corretamente capituladas a infringência fiscal e a penalidade. Ademais, o contribuinte exerceu plenamente o seu direito de defesa, em todas as fases do Processo Administrativo tributário.

Consta na Peça Inaugural do presente processo que a Autuada efetuou vendas de mercadorias, no montante de R\$ 127.863,66, *sujeitas ao regime normal de tributação*, e desacompanhadas de documentação fiscal, no exercício de 2003.

A ação fiscal desenvolvida pelo Fisco utilizou-se da técnica do Levantamento da Conta Mercadorias, que consiste no confronto entre *"a receita auferida com as vendas e o custo das mercadorias vendidas, sempre analisando criteriosamente o estoque inicial e o final, assim como o total de entradas e saídas do período"*, tendo como base os livros e documentos do próprio contribuinte.

Diante desse entendimento, entendeu a 1ª Câmara de Julgamento cabível a remessa dos autos à Célula de Perícias para que as compras e as vendas de mercadorias fossem contabilizadas com a diminuição dos impostos não cumulativos.

O novo Demonstrativo da Conta Mercadorias, fls.84, elaborado pela Perícia revela que a Autuada promoveu saídas de mercadorias, sujeitas à tributação normal, no montante de R\$ 121.779,54, com valores inferiores ao custo das mercadorias vendidas, ou seja, o montante de suas vendas não superou o custo das mercadorias vendidas. A infração, portanto, está caracterizada por



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

diferença na conta mercadorias, conforme artigos 3º e 92, §8º, inciso IV, da Lei nº. 12.670:

Art. 3º. Considera-se ocorrido o fato gerador do ICMS no momento:

I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

Art. 92. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil, em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.

§ 8º Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:

IV - montante da receita líquida inferior ao custo dos produtos vendidos, ao custo das mercadorias vendidas e ao custo dos serviços prestados no período analisado.

De posse dos argumentos expostos, tem-se materializado, de modo incontestado, a acusação fiscal, visto que a Recorrente não juntou aos autos qualquer fato ou argumento capaz de modificar o resultado apurado pelo Fisco.

Diante dessas considerações, **VOTO** no sentido de que se conheça o Recurso Voluntário, dando-lhe parcial provimento, a fim de aplicar a sanção prevista no art. 123, inciso III, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

É o **VOTO**.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS: R\$ 20.702,52

MULTA: R\$ 36.533,86

TOTAL : R\$ 57.236,38



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **COMERCIAL DE ALIMENTOS BOA VISTA LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, para reformar em parte a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, com base em Laudo Pericial constante nos autos, nos termos do voto da relatora e manifestação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 1º de junho de 2009.

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

Magna Vitória G. Lima
Magna Vitória G. Lima
Conselheira **RELATORA**

Vito Simon de Moraes
Vito Simon de Moraes
Conselheiro

Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheira

João Fernandes Fontenelle
João Fernandes Fontenelle
Conselheiro

Maria Elneide Silva e Souza
Maria Elneide Silva e Souza
Conselheira

Camila Borges Duarte
Camila Borges Duarte
Conselheira

José Sidney Valente Lima
José Sidney Valente Lima
Conselheiro

Jannine Gonçalves Feitosa
Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira **REVISORA**

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado